

ADOÇÃO INTUITU PERSONAE: UMA ANÁLISE CRÍTICA DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE SOB A ÓTICA DA ADOÇÃO DIRIGIDA

ADOPTION INTUITU PERSONAE: A CRITICAL ANALYSIS OF THE PRINCIPLE OF THE BEST INTEREST OF THE CHILD AND THE ADOLESCENT FROM THE PERSPECTIVE OF GUIDED ADOPTION

Maria Julia Silva Menezes de Souza¹

Resumo: A adoção é um tema de muita complexidade, pois é extenso e delicado, tendo em vista que lida com pessoas em desenvolvimento. A presente pesquisa irá tratar da adoção *intuitu personae*, com o objetivo de analisar seu alinhamento com o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, demonstrando que esse modelo de adoção atende aos requisitos do princípio e se apresenta como uma alternativa favorável para promover o bem-estar dos menores. A problemática reside em conciliar o princípio do melhor interesse com a adoção *intuitu personae*, uma vez que o instituto carece de regulamentação legal. No entanto, seus defensores sustentam que ela está em conformidade com o referido princípio, o qual representa a base dos direitos dos infantes no país.

Palavras-chave: Adoção Intuitu Personae; Criança; Adolescente.

Abstract: Adoption is a very complex topic, as it is extensive and delicate, considering that it deals with people in development. This research will deal with *intuitu personae* adoption, with the objective of analyzing its alignment with the principle of the best interests of the child and adolescent, demonstrating that this adoption model meets the requirements of the principle and presents itself as a favorable alternative to promote the well-being of minors. The problem lies in reconciling the principle of best interests with *intuitu personae* adoption, since the institute lacks legal regulation. However, its defenders maintain that it is in accordance with the aforementioned principle, which represents the basis of children's rights in the country.

Keywords: Intuitu Personae Adoption; Child; Adolescent.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa propõe analisar a viabilidade da adoção *intuitu personae* sob a perspectiva jurídica, mostrando como ela se relaciona com o princípio do melhor interesse do menor, que é a base do direito destes.

A adoção é um tema que se insere no campo do Direito da Criança e do Adolescente, o qual se preocupa em proteger e garantir os direitos fundamentais dessas pessoas. A adoção *intuitu personae*, denominada também de adoção consentida, direta ou dirigida, consiste na existência de vínculo afetivo prévio entre o adotante e a criança ou adolescente, geralmente sendo um parente próximo ou uma pessoa que mantém relação de cuidado e proteção com a criança.

¹ Acadêmica do Curso de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS

No Brasil, a adoção *intuitu personae* vem ganhando cada vez mais espaço e atenção dos órgãos públicos, instituições e da sociedade em geral. A referida modalidade de adoção, é bastante praticada na sociedade brasileira, mas ainda sem previsão expressa na legislação, assim, o presente estudo busca verificar as peculiaridades de tal instituto e a possibilidade do reconhecimento formal.

As críticas em relação à viabilidade jurídica dessa forma de adoção, se baseiam no não cumprimento da exigência de inscrição obrigatória no cadastro de adotantes e na possibilidade de os pais biológicos poderem escolher os adotantes para o seu filho, pois tais fatos causariam malefícios aos menores. No entanto, a pesquisa irá analisar suas possíveis vantagens, considerando suas peculiaridades.

A problemática deste estudo consiste em como conciliar o princípio do melhor interesse com a adoção *intuitu personae*, buscando um equilíbrio entre a proteção dos direitos e necessidades das crianças e o sistema de adoção no país. A pesquisa buscará investigar as possíveis contradições e tensões entre o referido princípio fundamental e a adoção dirigida, com auxílio de julgados do STJ e da doutrina brasileira.

A justificativa da pesquisa, se baseia na necessidade de comprovar que essa forma de adoção busca assegurar o melhor interesse da criança e do adolescente, se mostrando uma alternativa viável em nosso sistema de adoção. A metodologia adotada será de pesquisa bibliográfica, pois buscará analisar as variáveis do problema, comparando as opiniões e teses de diferentes autores.

1. Conceito de Adoção

A adoção é um conceito jurídico que estabelece os laços parentais entre uma criança ou adolescente, que não possui vínculos biológicos, com aqueles que desejam assumir sua guarda e autoridade parental. O principal objetivo desse processo é garantir o direito fundamental desses menores à convivência familiar.

A adoção, por sua própria essência, é uma escolha que se baseia no afeto. Amplamente considerada como a melhor alternativa, ela oferece à criança ou adolescente. Nesse sentido Maria Helena Diniz disserta:

“A adoção vem a ser um ato jurídico solene pelo qual, observados os requisitos legais, alguém estabelece, independente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha. Dá origem, portanto, a uma relação jurídica de parentesco civil entre adotante e adotado. É uma ficção legal que possibilita que se constitua entre o adotante e o adotado um laço de parentesco de 1º grau na linha reta. ”²

A adoção é considerada um ato jurídico de natureza bilateral, no qual, em conformidade com os requisitos legais, uma pessoa tem a capacidade de estabelecer um vínculo de filiação com outra pessoa, frequentemente desconhecida, acolhendo-a

² DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família. 17.ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

como membro de sua própria família, na qualidade do filho. Esse processo legal e socialmente significativo envolve a criação de laços parentais com base no afeto e no compromisso de fornecer um ambiente familiar amoroso e estável para o menor, independentemente de suas origens biológicas.

2. Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente

Nas palavras de Camilla Colucci, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, possui origem baseado no instituto inglês *parens patriae*³, que tinha por finalidade a proteção de pessoas incapazes e de seus bens. O referido instituto foi dividido, entre proteção dos loucos e proteção infantil, esta última evoluiu para o princípio do *best interest of child*⁴. Depois de oficializado pelo sistema jurídico inglês, o *best interest* foi adotado pela Declaração Dos Direitos Da Criança em 1959, sendo introduzido no Brasil pelo Código De Menores, em seu artigo 5º, durante um período em que esse Código ainda estava fundamentado na doutrina da situação irregular. Com a chegada da Constituição Federal de 1988, surgiram garantias relacionadas à proteção de crianças e adolescentes, elencadas nos artigos 226 e 227.

O conceito do princípio do melhor interesse não possui uma definição padrão, uma vez que está sujeito a variações decorrentes de diferenças familiares, sociais e culturais, o que torna a formulação de uma definição padronizada complexa. Devido a essas nuances, é aceitável que uma norma seja adaptada de acordo com as particularidades e imprevisibilidades de cada núcleo familiar. Rodrigo da Cunha Pereira disserta no mesmo sentido:

“O entendimento sobre seu conteúdo pode sofrer variações culturais, sociais e axiológicas. É por esta razão que a definição de mérito só pode ser feita no caso concreto, ou seja, naquela situação real, com determinados contornos predefinidos, o que é o melhor para o menor.(...) Para a aplicação do princípio que atenda verdadeiramente ao interesse dos menores, é necessário em cada caso fazer uma distinção entre moral e ética.”⁵

O princípio do melhor interesse ganhou relevância no contexto do direito brasileiro com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e a posterior implementação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), mesmo que não esteja explicitamente contido nos referidos textos legais. Esse princípio se alinha com a doutrina da proteção integral, consagrada no artigo 1º do ECA, o que teve origem na Convenção Internacional dos Direitos da Criança.

A doutrina da proteção integral representou uma transformação paradigmática significativa na legislação externa para a população infanto-juvenil. Isso se deve ao fato de que o Código de Menores, em vigor anteriormente, adotava a perspectiva do “menor em situação irregular”. Nessa abordagem, uma série de requisitos necessariamente será cumprida para a aplicação da lei aos chamados “menores”, que eram tratados como objetos de direito desprovidos de vontade própria. Eles eram

³ “Pai Da Nação”

⁴ “O Melhor Interesse Da Criança”

⁵ DA CUNHA PEREIRA, Rodrigo. Princípios Fundamentais Norteadores do Direito de Família. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

essencialmente dependentes da autoridade do magistrado, vistos como o único conhecedor natural das soluções mais adequadas para suas situações. A doutrina da proteção integral, ao contrário, permite que a criança e o adolescente sejam sujeitos de direitos, promovendo sua dignidade e considerando seus interesses de forma prioritária.

A revogação do Código de Menores teve como objetivo principal efetuar uma transformação substancial, conferindo às crianças e adolescentes um papel central nas decisões e questões que os afetam. Atualmente, eles são oficialmente reconhecidos como protagonistas de suas próprias trajetórias, e a importância de dar voz a eles é enfatizada, especialmente quando se trata de temas que podem influenciar suas vidas. Essa mudança visa a concretização da priorização dos interesses e necessidades das crianças e jovens.

O princípio do melhor interesse deve ser obedecido, para garantir a proteção integral de que trata o ECA. Pereira defende que para a verificação do que se entende por melhor interesse deve se considerar o caso concreto e as particularidades inerentes a ele. O autor defende que pelo fato de ser um princípio existe uma certa indeterminação:

“Isto porque os princípios, diferentemente das regras, não trazem em seu bojo conceitos predeterminados. A aplicação de um princípio não o induz à base do tudo ou nada, como ocorre com as regras; sua aplicação deve ser “prima facie”. Os princípios, por serem standards de justiça e moralidade, devem ter seu conteúdo preenchido em cada circunstância da vida, com as concepções próprias dos contornos que envolvem aquele caso determinado. Têm, portanto, conteúdo aberto.”⁶

A aplicação do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente desempenha um papel fundamental na garantia de todos os direitos fundamentais previstos na legislação, tais como o direito à vida, à saúde, à educação, à liberdade e outros. Esse princípio encontra-se incorporado na Lei Nacional de Adoção, que também reconhece a criança e o adolescente como sujeitos de direitos, mercedores de proteção integral e priorização de seu melhor interesse. Assim, a colocação de menores em famílias substitutas tem como objetivo central proporcionar benefícios reais às crianças institucionalizadas, promovendo um ambiente familiar que possa garantir seu bem-estar e desenvolvimento saudável. Nesse sentido, disserta Maria Berenice Dias:

“Ninguém questiona que o ideal é crianças e adolescentes crescerem junto a quem lhes trouxe ao mundo. Mas há uma realidade que precisa ser arrostada sem medo. Quando a convivência com a família natural se revela impossível ou é desaconselhável, melhor atende ao interesse de quem os pais não desejam ou não podem ter consigo, ser entregue aos cuidados de quem sonha reconhecê-lo como filho. A celeridade

⁶ PEREIRA, Rodrigo Cunha. Princípios fundamentais e norteadores para a organização jurídica da família, 2004.

deste processo é o que garante a convivência familiar, direito constitucionalmente preservado com absoluta prioridade⁷.

A hermenêutica protetiva desempenha um papel fundamental na promoção e garantia dos direitos infanto-juvenis no âmbito do Direito de Família. Seu objetivo principal é garantir que todas as decisões judiciais, acordos e instruções sejam orientadas pelo objetivo supremo de proteger e promover o bem-estar das crianças e adolescentes. Essa abordagem interpretativa não apenas amplia o escopo da proteção, mas também coloca ênfase na importância de considerar as necessidades individuais de cada jovem e suas perspectivas, desejos e opiniões, levando em consideração sua capacidade de discernimento. Tudo isso é feito com o devido respeito à sua condição singular de pessoa em desenvolvimento.

3. ADOÇÃO INTUITU PERSONAE

3.1. Conceito e entendimento da jurisprudência do STJ

A adoção *intuitu personae*, também conhecida como adoção dirigida, é um processo no qual os pais biológicos desempenham um papel ativo na escolha da família adotiva para seu filho. Nessa modalidade de adoção, é essencial que a família adotante já tenha um vínculo afetivo prévio com uma criança ou adolescente, uma vez que a adoção dirigida se baseia na existência de laços emocionais preexistentes entre as partes envolvidas. A decisão dos genitores de entregar seu filho a uma pessoa específica pode ser influenciada por uma série de situações, como fatores financeiros, emocionais e questões relacionadas à estrutura familiar. Em muitos casos, a família adotiva é vista como uma fonte de melhores condições de vida para os menores, o que contribui para essa escolha. Desse modo, conceitua Suely Mitie Kuzano:

“A adoção *intuitu personae* é aquela em que a mãe (também o pai, se for conhecido), estando no exercício do poder familiar, manifesta a vontade de disponibilizar o filho à adoção e indica pessoa determinada para ser o adotante, antes que o indicado tenha convivido com o adotando. [...] Caracteriza-se adoção *intuitu personae* porque a adoção é direcionada a um adotando específico, com intenção a pessoa determinada que não seja parente do adotando, cônjuge ou companheiro da progenitora. E é só este caso que se enquadra a adoção *intuitu personae*. [...] Não se trata de regularizar situação fática anterior, desnecessário que o indicado esteja previamente inscrito no cadastro de adotantes; embora deva ser submetido, antes da pronúncia de adoção, à avaliação psicossocial por equipe interdisciplinar, a fim de assegurar efetivo atendimento dos interesses prioritários do adotando. Ressalte-se que a adoção *intuitu personae* tem cabimento apenas na adoção nacional. [...]”⁸

É importante destacar, que a adoção *intuitu personae* não se confunde com a “adoção à Brasileira”, como é popularmente conhecida pela doutrina e jurisprudência. A referida prática se caracteriza em efetuar registro do filho de outra pessoa em nome

⁷DIAS, Maria Berenice. O lar que não chegou. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/novosite/artigos/detalhe/527> . Acesso em: 4 de junho de 2023.

⁸ KUSANO, Suely Mitie. Adoção de Menores: Intuitu Personae. Curitiba: Juruá, 2011.

próprio, não devendo ser considerada como uma modalidade de adoção, pois não segue nenhuma exigência da legislação. O artigo 242 do Código Penal brasileiro tipifica a referida prática como crime e traz uma pena específica para tal ato.

A adoção *intuitu personae* prioriza o bem-estar das crianças e adolescentes, buscando um ambiente familiar repleto de afeto e dedicação, sempre com o foco no interesse superior dos menores. Entretanto, esse processo pode apresentar desafios burocráticos, como a necessidade de habilitação prévia por parte dos adotantes, além de outras particularidades a serem consideradas. Nas palavras de Suely Kuzano:

“A indicação do adotante e sua dispensa do prévio cadastro são as únicas diferenças existentes, porquanto os demais requisitos constantes do ECA devem ser observados: os requisitos pessoais do adotante, como dispostos no artigo 42, a constituição através de regular processo de adoção que culmine na sentença judicial, a necessidade de estudo social para avaliação da idoneidade do adotante e, por fim, os efeitos jurídicos.”⁹

Embora seja amplamente praticada no Brasil, enfrenta uma certa discriminação dentro do ordenamento jurídico. Essa discriminação está, em grande parte, relacionada à ausência de inscrição no Cadastro Nacional de Adoção, um sistema que lista crianças que aguardam adoção e impõe requisitos rigorosos, resultando em uma fila de espera extensa. No entanto, a inscrição no cadastro não deve ser o único critério para avaliar a capacidade de uma família em oferecer um ambiente adequado para uma criança. Outros aspectos, como a capacidade de estabelecer relações afetivas, devem ser considerados prioritários, sempre mantendo em foco as necessidades das crianças e adolescentes.

A adoção dirigida é frequentemente utilizada quando os adotantes têm algum grau de parentesco com os pais biológicos do menor. No entanto, é importante notar que as situações em que o procedimento de habilitação é dispensado são bastante restritas, e nelas não está prevista a possibilidade dos pais biológicos escolherem livremente os futuros responsáveis por seu filho, sem seguir a ordem cronológica do processo de adoção estabelecida. Essas exceções à regra são limitadas em número e, em muitos casos, podem não estar alinhadas com o melhor interesse das crianças e adolescentes envolvidos. O art. 50, § 13 do Estatuto da Criança e do Adolescente, dispõe:

“Art. 50. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção. (Vide Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 13. Somente poderá ser deferida adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado previamente nos termos desta Lei quando: (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

⁹ KUSANO, Suely Mitie. Adoção intuitu personae. 2006. 341 f. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2006.

I - se tratar de pedido de adoção unilateral; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

II - for formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

III - oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)”¹⁰

Alguns julgados mostram posicionamentos favoráveis a adoção *intuitu personae*, em especial, posicionamentos do Superior Tribunal de Justiça. O STJ tem reconhecido a flexibilização das normas estabelecidas no ECA, em consideração à priorização dos interesses do menor que se encontra sob tutela. Excepcionalmente, em conformidade com as particularidades de cada caso, é permitido que o adotante não tenha sido previamente registrado no cadastro e, em algumas ocasiões, seja "escolhido" pelos pais do adotando, seguindo o conceito de adoção *intuitu personae*. Além disso, de acordo com a jurisprudência do STJ, a ordem de preferência estabelecida para as pessoas cadastradas previamente na adoção não é inflexível, devendo ceder ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Esse princípio é fundamental em todo o sistema de proteção estabelecido pelo ECA, que se baseia na doutrina da proteção integral. O referido entendimento pode ser observado no REsp 1911099 / SP RECURSO ESPECIAL:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADOÇÃO PERSONALÍSSIMA - INSTÂNCIA ORDINÁRIA QUE EXTINGUIU O PEDIDO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR CONSIDERAR INEXISTIR PARENTESCO ENTRE PRETENSOS ADOTANTES E ADOTANDO E BURLA AO CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO - O TRIBUNAL A QUO CONFIRMOU A DECISÃO RECORRIDA E MANTEVE OS ADOTANTES HABILITADOS JUNTO AO CADASTRO - MENOR COLOCADO EM ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA EM FAMÍLIA SUBSTITUTA NO CURSO DO PROCEDIMENTO - INSURGÊNCIA DOS PRETENDENTES À ADOÇÃO INTRAFAMILIAR E DO CASAL TERCEIRO PREJUDICADO (FAMÍLIA SUBSTITUTA). (HC nº 468.691/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe de 11/3/2019). (REsp n. 1.911.099/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 29/6/2021, DJe de 3/8/2021.)¹¹

De acordo com o julgado mencionado, o STJ entende que a Constituição Federal de 1988 inovou ao reconhecer diferentes formas de família, baseadas na liberdade, na pluralidade e na dignidade da pessoa humana. O ECA adota um conceito amplo de família, destacando a importância do afeto na relação. O direito à convivência familiar é primordial, por esse motivo a adoção é de suma importância, pois ela proporciona um lar seguro, amoroso e estável para crianças que, por diferentes razões, não podem viver com suas famílias biológicas. A ordem de

¹⁰ BRASIL. Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1990.

¹¹ REsp n. 1.911.099/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 29/6/2021.

preferência na adoção deve ceder ao interesse da criança, conforme a jurisdição do STJ, em consonância com a proteção integral preconizada pelo ECA.

O entendimento do STJ sobre a adoção *intuitu personae* tem se tornado cada vez mais claro ao longo do tempo. O tribunal enfatizou que o melhor interesse da criança deve prevalecer sobre questões burocráticas, destacando a importância da análise individual de cada caso. Em muitos casos, a manutenção da criança com sua família provisória é considerada a opção mais benéfica, em oposição ao encaminhamento para abrigos, que tem o potencial de causar danos irreversíveis, incluindo a ruptura dos laços afetivos estabelecidos com a família que a acolheu, resultando em abalos psicológicos significativos.

Esta situação levanta sérias preocupações quanto à possível violação dos princípios fundamentais de proteção à criança. Isso ocorre tanto devido à escolha do acolhimento institucional em detrimento de sua manutenção com a família que a acolheu desde o nascimento, quanto à possibilidade de uma extinção prematura do processo de adoção personalíssima. O seguinte julgado também mostra sua posição favorável à adoção dirigida:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AÇÃO DE ADOÇÃO CUMULADA COM DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR. HABEAS CORPUS CONTRA DECISÃO DE RELATOR DE CORTE DA ORIGEM. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE BUSCA E APREENSÃO DE CRIANÇA PARA POSTERIOR ABRIGAMENTO INSTITUCIONAL. FORMAÇÃO DE VÍNCULO AFETIVO ENTRE A MENOR E A PRETENSÁ FAMILIA ADOTANTE, JÁ INSCRITA NO CADASTRO NACIONAL DE ADOTANTES. PRIMAZIA DO ACOLHIMENTO FAMILIAR EM DETRIMENTO DE COLOCAÇÃO EM ABRIGO INSTITUCIONAL. PRECEDENTES. O CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO DEVE SER SOPESADO COM O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Nos termos do art. 105, III, c, da CF, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, o habeas corpus quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição. 1.1. Embora não tenha inaugurado a competência constitucional desta eg. Corte Superior, existe, excepcionalmente, a possibilidade de concessão da ordem de ofício, na hipótese em que se verificar que alguém sofre ou está sofrendo constrangimento em sua liberdade de locomoção em razão de decisão manifestamente ilegal ou teratológica da autoridade apontada como coatora, o que se verifica no caso. 2. A jurisprudência desta eg. Corte Superior tem decidido que não é do melhor interesse da criança o acolhimento temporário em abrigo, quando não há evidente risco à sua integridade física e psíquica, com a preservação dos laços afetivos eventualmente configurados entre a família substituta e o adotado ilegalmente. Precedentes. 3. A ordem cronológica de preferência das pessoas previamente cadastradas para adoção não tem um caráter absoluto, devendo ceder ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, razão de ser de todo o sistema de defesa erigido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que tem na doutrina da proteção integral sua pedra basilar (HC nº 468.691/SC). 4. Recurso ordinário não conhecido. Ordem de habeas corpus concedida de ofício. (STJ-RHC 106.091/GO, Relator: Ministro

Nas palavras do Ministro do STJ, Marco Buzzi, "[...] este Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a relativização de regras previstas no ECA, em atenção à primazia dos interesses do menor tutelado, sendo permitido, excepcionalmente, de acordo com as peculiaridades do caso concreto [...]"¹³. Essa abordagem busca preservar os laços afetivos e a convivência familiar da criança, alinhando-se com a proteção integral preconizada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. No entanto, os desafios persistem, incluindo a necessidade de evitar a extinção prematura de processos de adoção personalíssima e a ponderação cuidadosa entre acolhimento institucional e manutenção na família provisória, para garantir que as crianças tenham a oportunidade de crescer em ambientes seguros e afetivos.

3.2. Limitações e Desafios da adoção *intuitu personae*

Há uma preocupação em relação à legalização da adoção direta, pois existe o receio de que isso possa abrir espaço para o comércio de crianças, desvirtuando assim o propósito fundamental da adoção. No entanto, é importante ressaltar que uma grande maioria dos adotantes recebe as crianças diretamente de seus pais biológicos, sendo isso possível graças à confiança que depositam neles. Nesse sentido, torna-se essencial uma análise criteriosa de cada caso, garantindo que não haja acusações de compra ou de qualquer tipo de crime relacionado à criança. A decisão de conceder a adoção deve, acima de tudo, ser pautada no melhor interesse da criança.

Argumentos contrários à adoção dirigida, apoiam o ordenamento jurídico de maneira taxativa e argumentam que a vontade dos pais não deve ter um caráter vinculante na decisão do magistrado. Seguir os desejos dos pais pode sugerir que as crianças são meros objetos sujeitos à livre vontade de seus genitores. Isso, entraria em conflito com os princípios que orientam o moderno Direito da Criança e do Adolescente, bem como com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. O seguinte julgado do STJ, traz um posicionamento contrário, pois entendeu que não cabia adoção na presente questão, HC: 522.557 MT 2019/0212446-7:

HABEAS CORPUS. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR. ENTREGA IRREGULAR DO INFANTE PELA MÃE BIOLÓGICA. LIMINAR QUE DETERMINOU O ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. POSTERIOR SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR E IMPROCEDENTE À AÇÃO DE ADOÇÃO. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL QUE SE IMPÕE. ORDEM DENEGADA. LIMINAR REVOGADA. 1. A disciplina do art. 50 do ECA, ao prever a manutenção dos cadastros de adotantes e adotandos, tanto no âmbito local e estadual quanto em nível nacional, visa conferir maior transparência, efetividade, segurança e celeridade ao processo de adoção, assim como obstar a adoção *intuitu personae*. 2. No caso, diante do superveniente julgamento de procedência da ação de destituição do poder familiar, em relação à mãe biológica, e de improcedência da ação de adoção pelo casal a quem a genitora

¹² STJ-RHC 106.091/GO, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 09/04/2019, T3 - TERCEIRA TURMA.

¹³ STJ-RHC 106.091/GO, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 09/04/2019, T3 - TERCEIRA TURMA.

entregou irregularmente a criança desde o nascimento, não há como permitir que o menor permaneça sob a guarda dos pretendentes, sobretudo porque um deles tem condenação criminal por tráfico de drogas, o que representa um empecilho à adoção legal. 3. Ordem denegada e, por consequência, revogada a liminar anteriormente concedida. (STJ - HC: 522.557 MT 2019/0212446-7, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 18/02/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/03/2020)¹⁴

O presente julgado traz a negativa de um pedido de adoção feito por um casal, que recebeu de forma espontânea um bebê recém-nascido, onde a mãe biológica alegou que não possuía condições financeiras e psicológicas para cuidar do filho. O ministro relator entendeu que o casal não agia de boa-fé, pois havia sido alertado sobre as irregularidades do caso em questão, mas mesmo assim não seguiram as orientações necessárias. Além disso, um dos pretensos adotantes, possuía condenação criminal transitada em julgado, pela prática do crime de tráfico ilícito de drogas, o que não seria um ambiente saudável para o desenvolvimento da criança. Pelos motivos mencionados, casos similares a esse não respeita o princípio do melhor interesse, com isso devendo ter o pedido de adoção rejeitado.

Outro argumento frequentemente utilizado é a preocupação com o incentivo ao tráfico e à mediação de crianças. A autorização de pais adotivos por meio dessa modalidade poderia, segundo essa perspectiva, abrir uma porta para pessoas de má-fé que pretendam utilizar a adoção consentida como uma fachada para o tráfico, conforme previsto nos artigos 238 e 239 do ECA, ou até mesmo para fins como prostituição e outros crimes hediondos. Expressando uma perspectiva oposta à adoção direta, argumenta o Promotor de Justiça Júlio Alfredo de Almeida:

“Outro fator a ser sopesado, é que, a grande possibilidade que os pais biológicos, sabedores onde e com quem está a criança, seja pelo breve contato que tiveram com os adotantes quando da entrega, seja pelo intermediário, passem a achacar a família substituta, realizando pedidos de contato com o filho ou mesmo objetivando “auxílio” financeiro, gerando intranquilidade e instabilidade naquela família, e de forma inexorável, refletindo negativamente na criança.”¹⁵

É importante ressaltar que na atualidade, existe a possibilidade preparar equipes especializadas para avaliar e examinar a situação dos pretendentes à adoção, com o auxílio de psicólogos e assistentes sociais, que atuariam em determinado caso, para que não fosse necessário o encaminhamento do menor para um abrigo. Isso deve ocorrer pois o objetivo principal é garantir o bem-estar da criança, assegurando que ela seja atendida em ambientes que atendam plenamente às suas necessidades. Existem escritores que até questionam a existência da adoção dirigida, uma vez que entendem que o destino de uma adoção é sempre determinado pelo magistrado. Dessa maneira, entende Maria Helena Diniz:

¹⁴ STJ - HC: 522.557/MT, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 18/02/2020, T4 - QUARTA TURMA

¹⁵ ALMEIDA, Júlio Alfredo. Adoção Intuito Personae: uma proposta de agir. Síntese da Monografia de Especialização em Direito Comunitário: Infância e Juventude, Fundação Escola Superior do Ministério Público. Porto Alegre, 2002. p. 12.

“E, além disso, apenas será admitida a adoção que, fundada em motivos legítimos, constituir efetivo benefício para o adotando por apresentar-lhe reais vantagens (Lei n. 8.069/90, art. 43), visto que não há adoção *intuitu personae*, pois o juiz é quem terá o poder-dever de optar pela família substitutiva adequada e não os pais da criança a ser adotada, e muito menos os adotantes. O Poder Judiciário é que analisará a conveniência ou não, para o adotando, e os motivos em que funda a pretensão dos adotantes, ouvindo, sempre que possível, o adotando, levando em conta o parecer do Ministério Público. O juiz deverá agir com prudência objetiva, verificando se os adotantes têm condições morais e econômicas de proporcionar um pleno e saudável desenvolvimento físico e mental ao adotando. Tutela-se o superior interesse do adotado, proporcionando-lhe uma melhor qualidade de vida, fundada no afeto e na convivência familiar.”¹⁶

A legalização da adoção direta é um tópico de grande preocupação e também de debate, pois como pode ser analisado, Maria Helena Diniz, que é uma grande professora e jurista do direito civil brasileiro, nem ao menos considera sua viabilidade, o que entra em conflito com várias decisões judiciais e também posicionamentos de outros autores, como Bodarillo, que diz:

“Não vemos nenhum problema nesta possibilidade, eis que são os detentores do poder familiar e possuem todo o direito de zelar pelo bem-estar de seu rebento. Temos que deixar de encarar os pais que optam por entregar seu filho em adoção como pessoas que cometem alguma espécie de crime. A ação destes pais merece compreensão, pois, se verificam que não terão condições de cuidar da criança, ao optarem pela entrega, estão agindo com todo amor e carinho por seu filho, buscando aquilo que entendem melhor para ele. Assim, se escolhem pessoas para assumir a paternidade de seu filho, deve-se respeitar essa escolha.”¹⁷

Além das preocupações já mencionadas, alguns autores acreditam na possibilidade dos pais biológicos serem induzidos de alguma maneira a escolher determinado adotante, afastando-se dos laços afetivos que deveriam ser considerados. Diante do exposto, não podemos descartar as referidas preocupações que rodeiam esse instituto, mas deve-se considerar a escolha feita pelos genitores, que pode ser analisada como uma difícil decisão e um ato de amor.

4. Conciliação entre o princípio do melhor interesse e a adoção dirigida

Como já mencionado, a adoção no Brasil segue alguns critérios um pouco rigorosos, apesar de serem necessários, pois visam a segurança e o bem-estar dos menores, mas alguns processos que poderiam ser simplificados, acabam seguindo de maneira extensa e burocrática. Apesar de todos cuidados serem necessários e de suma importância para a proteção das crianças, nem sempre algumas formalidades devem possuir caráter absoluto, como é o exemplo do

¹⁶ DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro - direito de família. 26. ed. v. 5. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 554-555.

¹⁷ BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. Adoção. In: MACIEL, Kátia Regina F. Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos. 11. Ed. – São Paulo, 2017.

Cadastro Nacional de Adoção, que às vezes necessita de flexibilização para promover o melhor interesse das crianças e adolescentes.

Em 2008, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) distribuiu o Cadastro Nacional de Adoção (CNA), um sistema abrangente destinado a consolidar informações relativas aos indivíduos em particular e às crianças e adolescentes aptos para adoção em todo o país. O objetivo fundamental do CNA foi a padronização de todas as bases de dados disponíveis, com o intuito de aprimorar os procedimentos de adoção em andamento no território nacional.

A ideia subjacente à criação do CNA era que, uma vez habilitado, um candidato à adoção pudesse ser considerado apto para adotar crianças de diferentes localidades, contribuindo significativamente para a celeridade dos processos de adoção. Em um passo posterior, em 2019, ocorreu uma integração entre o já estabelecido e o Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas, culminando na concepção do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA). Aproveitando as premissas já em vigor, esse novo sistema passou a abranger milhares de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, adotando uma abordagem holística para a proteção integral, tal como preconizada pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Nesse sentido, o SNA assume uma perspectiva global em relação à criança, alinhando-se com os princípios fundamentais da doutrina da proteção integral. Dessa forma, busca-se não apenas viabilizar ações, mas também promover o bem-estar e a segurança das crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, garantindo-lhes direitos e oportunidades essenciais para seu desenvolvimento saudável.

Mesmo com as referidas mudanças no sistema de adoção, ainda existe uma certa demora, o que pode prejudicar o desenvolvimento e convívio social daqueles que esperam um lar. Por esse motivo, a adoção *intuitu personae* possui importantes objetivos, sendo que o primeiro deles é não afastar as crianças da família que pretende adotar oficialmente, pois já possuem laços estabelecidos e também de simplificar esses processos de adoção, para que não prejudique seu bem-estar e desenvolvimento saudável.

A adoção dirigida ainda não se encontra expressa em nossa legislação, mesmo que por algumas interpretações ela possa ser vista dentro do art. 50 do Estatuto da Criança e do Adolescente. A ausência de uma regra específica sobre essa prática coloca a responsabilidade da decisão final nas mãos dos magistrados, os quais têm a prerrogativa de avaliar cada caso de forma minuciosa e individualizada, com base nos princípios gerais do direito da infância e da juventude, bem como no melhor interesse destes. Isso destaca a necessidade de uma maior clareza e desenvolvimento legislativo nessa área para fornecer um quadro normativo mais sólido e orientado para as adoções direcionadas no Brasil.

A conciliação entre o princípio do melhor interesse e a prática da adoção *intuitu personae* é um tema de extrema relevância no contexto do direito brasileiro. Esses dois pilares do sistema de proteção são entrelaçados de maneira complexa e delicada, buscando garantir que o bem-estar e os direitos fundamentais sejam respeitados em todas as etapas do processo de adoção.

O princípio do melhor interesse, embora não explicitado na legislação, encontra-se inserido na doutrina da proteção integral. Esse princípio determina a prioridade absoluta às necessidades e interesses dos menores em todas as decisões que os afetam. Essa diretriz é inequívoca, destacando a posição central de crianças e adolescentes nas preocupações tanto do sistema jurídico quanto da sociedade em geral.

Devemos destacar que, mesmo quando existem laços afetivos entre adotantes e adotados, é necessário verificar se a convivência é realmente benéfica e se atende às necessidades da criança. O processo de adoção, deve ser contínuo e de forma transparente, respeitando todas as garantias legais e priorizando o bem-estar dos menores.

Quando os magistrados aplicam a lei de forma inflexível, ignorando os resultados de estudos psicológicos, correm risco na tomada de decisões importantes para o bem-estar das crianças. Isso inclui a prática de retirar filhos de famílias substitutas que têm laços estabelecidos de amor e realocá-las em entidades de acolhimento ou famílias em substituição nos cadastros de adoção. Tais ações desconsideram evidências psicológicas que indicam que a quebra abrupta de um vínculo seguro pode acarretar sérios danos ao desenvolvimento saudável da criança. Esses danos incluem a possibilidade de diminuição do senso de segurança e confiança em relação aos adultos, a interferência no desenvolvimento da identidade e as possíveis limitações da capacidade cognitiva, uma vez que a criança ainda não possui habilidades totalmente desenvolvidas. Em relação ao assunto, ressalta a Associação dos Magistrados Brasileiros:

“Há juízes que entendem que esta adoção é sempre desaconselhável, pois é difícil avaliar se a escolha da mãe é voluntária ou foi induzida ou se os pretendentes à adoção são adequados, além da possibilidade de uma situação de tráfico de crianças. Por outro lado, há juízes que consideram a necessidade de se avaliar caso a caso o direito da mãe biológica escolher para quem entregar seu filho, levando em conta a importância da preservação dos laços afetivos já existentes entre a criança e os adotantes. Nestes casos, para a saúde mental da criança, evita-se repetir desnecessariamente novas rupturas na trajetória constitutiva de sua vida psíquica.”¹⁸

Em resumo, a conciliação entre o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente e a prática da adoção dirigida é importante para garantir, em alguns casos, que o sistema de adoção no Brasil seja equilibrado e eficaz, em situações que podem ser resolvidas por meio do referido instituto. Os interesses e direitos das crianças e adolescentes devem sempre prevalecer. Essa abordagem protege os mais vulneráveis e garante que a adoção seja realmente uma oportunidade de oferecer um lar amoroso e adequado a quem dela necessita.

CONCLUSÃO

Em resumo, a presente pesquisa buscou analisar a viabilidade da adoção *intuitu personae*, contextualizando-a dentro do princípio do melhor interesse da

¹⁸ ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS. Cartilha Passo a Passo Adoção de Crianças e Adolescentes no Brasil. Disponível em: <https://www.defensoria.pb.def.br/criative/Documentos/Cartilha-adocaopassoapasso.pdf>. Acesso em: 15 de setembro de 2023.

criança e do adolescente, que é o alicerce do direito dos menores no país. Ao nos adentrarmos no campo do Direito da Criança e do Adolescente, notamos a importância fundamental de proteger e garantir os direitos fundamentais desses indivíduos, e a adoção *intuitu personae* se apresenta como uma modalidade que merece nossa atenção e consciência.

No cenário brasileiro, essa forma de adoção tem ganhado espaço e notoriedade, embora ainda não haja previsão expressa na legislação. As críticas recebidas muitas vezes se baseiam na falta de inscrição obrigatória no cadastro de adotantes e na possibilidade de os pais biológicos influenciarem na escolha dos adotantes. Contudo, é fundamental ressaltar que o princípio do melhor interesse da criança deve sempre prevalecer sobre quaisquer questões burocráticas ou potenciais.

O problema central desta pesquisa residiu na busca de conciliar o princípio do melhor interesse com a adoção dirigida. Ao enfrentar esse desafio, examinamos as possíveis contradições e entre esses elementos essenciais. O objetivo é garantir que, em cada caso específico, seja feita uma análise profunda e criteriosa do benefício real que a adoção pode proporcionar à criança ou adolescente.

A justificativa da pesquisa se sustenta na necessidade de demonstrar que a adoção *intuitu personae* é uma alternativa viável em nosso sistema de adoção, que, quando bem fundamentada e orientada, busca garantir o melhor interesse da criança e do adolescente. A abordagem qualitativa realizada permitiu explorar as complexidades dessas questões sociais, analisando diferentes perspectivas e argumentos relacionados ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Na última análise, uma pesquisa sobre a adoção *intuitu personae* é uma contribuição relevante para o aprimoramento do sistema de adoção no Brasil. Ao entendermos melhor como essa modalidade se encaixa no contexto jurídico e como ela pode ser benéfica para as crianças e adolescentes envolvidos, estamos avançando na construção de um sistema mais inclusivo, justo e orientado pelo bem-estar das futuras gerações. É crucial que o debate e a reflexão sobre essa temática continuem, a fim de garantir que os direitos das crianças e dos adolescentes sejam protegidos da melhor maneira possível.

Conclui-se, portanto, que a adoção dirigida pode ser uma alternativa valiosa no sistema de adoção brasileiro, desde que seja aplicada com cuidado e responsabilidade, sempre priorizando o bem-estar das crianças e adolescentes. É imperativo que a legislação e as políticas públicas reconheçam e regulamentem essa modalidade, garantindo a segurança jurídica e a proteção dos direitos das crianças e adolescentes envolvidos. A busca pelo equilíbrio entre a liberdade de escolha dos adotantes e a garantia do melhor interesse da criança deve ser uma preocupação constante de nossa sociedade e do sistema jurídico, mudando sempre à construção de um ambiente mais saudável e seguro para aqueles que dependem de nossa proteção e cuidado.

REFERÊNCIAS

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 17.ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

DA CUNHA PEREIRA, Rodrigo. **Princípios Fundamentais Norteadores do Direito de Família**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

PEREIRA, Rodrigo Cunha. **Princípios fundamentais e norteadores para a organização jurídica da família**, 2004.

DIAS, Maria Berenice. **O lar que não chegou**. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/novosite/artigos/detalhe/527> . Acesso em: 4 de junho de 2023.

KUSANO, Suely Mitie. **Adoção de Menores: Intuitu Personae**. Curitiba: Juruá, 2011. p. 52.

KUSANO, Suely Mitie. **Adoção intuitu personae**. 2006. 341 f. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2006. Disponível em: <https://sapiencia.pucsp.br/bitstream/handle/7006/1/Tese%20Suely%20Mitie%20Kusano.pdf>. Acesso em: 4 de junho de 2023.

BRASIL. Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 jul. 1990.

REsp n. 1.911.099/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 29/6/2021. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?aplicacao=informativo&acao=pesquisar&livre=HC+250122&&b=INFJ&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=16>. Acesso em 5 de setembro de 2023.

STJ-RHC 106.091/GO, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 09/04/2019, T3 - TERCEIRA TURMA. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/RevSTJ/author/proofGalleyFile/12582/12676>. Acesso em 5 de setembro de 2023.

STJ - HC: 522.557/MT, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 18/02/2020, T4 - QUARTA TURMA. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/857248288>. Acesso em 18 de outubro de 2023.

ALMEIDA, Júlio Alfredo. **Adoção Intuitu Personae: uma proposta de agir**. Síntese da Monografia de Especialização em Direito Comunitário: Infância e Juventude, Fundação Escola Superior do Ministério Público. Porto Alegre, 2002. p. 12.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro - direito de família**. 26. ed. v. 5. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 554-555.

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS. **Cartilha Passo a Passo Adoção de Crianças e Adolescentes no Brasil**. Disponível em: <https://www.defensoria.pb.def.br/criative/Documentos/Cartilha-adocaopassoapasso.pdf>. Acesso em: 15 de setembro de 2023.